

Entendeu, porém, o ilustre juiz desta última Vara que a competência é de juiz de Vara Cível, não mais cabendo invocar regra do antigo Código de Organização Judiciária, pois deve ser decidido em primeiro lugar sobre a pretensão da autora à aludida meação, o que só pode ser proclamado pelo juízo cível, e só depois da respectiva sentença é que cabe a possibilidade de disputar a autora a metade dos bens arrecadados.

Nesta instância, falou o doutor Procurador da Justiça, opinando no mesmo sentido do ilustre juiz suscitante.

Isto posto:

Embora invocados dispositivos do antigo Código de Organização Judiciária deste Estado — Dec.-Lei n.º 8.527, de 1945, nas razões da ilustrada Curadoria de Ausentes, a fls. 35, na verdade, o fundamento principal da decisão do Dr. Juiz da 2.ª Vara Cível, está no art. 570, 2.ª parte, do C. P. Civil, que alude às justificações e às ações para cobrança de dívidas da herança jacente, as quais deverão ser processadas perante o juiz que houver procedido à arrecadação dos bens.

Todavia, no caso, não se cogita de cobrança de dívida do espólio, mas de direito à metade da herança jacente, segundo a inicial, direito que há de ser declarado judicialmente, segundo a pretensão da autora, em relação ao imóvel da Rua Barão de Jaguaribe n.º 67, em Irajá, neste Estado.

Ora, se não se podem invocar normas do já revogado Código de Organização Judiciária, temos o vigente, baixado com a Resolução n.º 1 do Egrégio Tribunal de Justiça, no exercício de sua competência constitucional, e lá se encontra o art. 69, n.º I, letra f, dizendo que compete aos juízes das Varas de Órfãos e Sucessões “as causas que envolvam bens vagos ou de ausentes, e a herança jacente, salvo as ações diretas contra a Fazenda Pública”, e forçoso é reconhecer que a ação dos autos envolve um bem nas condições previstas no dispositivo, se se pretende a meação desse bem.

O atual Código de Organização Judiciária nada mais fez do que conservar a mesma ordem de competência do revogado e, assim, nenhuma razão tem, “data venia”, o doto juiz suscitante.

Rio de Janeiro, GB, 23 de outubro de 1973. — IVAN LOPES RIBEIRO, Presidente — MANOEL ANTÔNIO DE CASTRO CERQUEIRA, Relator — EDUARDO JARA.

Ciente.

ANTÔNIO AUGUSTO DE VASCONCELOS NETO, Procurador da Justiça.

RECURSO DE REVISTA N.º 7.836 — DF

Relator: *Desembargador Roque Batista*
Recorrente: *Estado da Guanabara, hoje Estado do Rio de Janeiro*
Recorrido: *Espólio de Juan Lois Caamaño*

ACÓRDÃO das CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Ementa — Intimação. Procuradores e representantes do Ministério Público. No Juízo de inventário, os membros do Ministério Público e os Procuradores da Fazenda devem ser intimados pessoalmente das decisões e despachos proferidos nos autos. A intimação através o Diário Oficial faz-se relativamente às partes que têm procurador constituído regularmente. — Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n.º 7.836, da Capital, entre as partes acima indicadas.

Acordam os Juízes que compõem as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento para o fim de adotar a tese do Acórdão paradigma da 6.ª Câmara Cível, segundo o qual as intimações dos Procuradores da Fazenda Estadual nos processos de inventário devem ser feitas pessoalmente.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1976.

VOTO DO RELATOR

Adoto como razões de decidir o parecer de fls. 36 dos atos, da lavra do Dr. Paulo Dourado de Gusmão, ilustrado 7.º Procurador da Justiça, assim exarado.

“O v. acórdão recorrido, da Egrégia 5.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do extinto EGB (fls. 9), abraça a tese de a intimação, para efeito de recurso, dos Procuradores da Fazenda, deve ser feita pela publicação do ato no órgão oficial. Tese diversa foi acolhida pelo trazido à colação, da não menos Egrégia 6.^a Câmara Cível, do mesmo Tribunal (fls. 5): intimação, para efeito de recurso, dos citados Procuradores, far-se-á pessoalmente.

Pensamos deve prevalecer a tese do aresto divergente: pessoalmente devem ser intimados os Procuradores da Fazenda para efeito de recurso. E assim pensamos acolhendo as razões do acórdão trazido à colação: Procurador da Fazenda não tem a mesma situação do advogado constituído nos autos, por procuração regular, não sendo enquadrável no conceito estrito de advogado, por ser *sui generis* a parte fiscal no processo.

O v. acórdão recorrido é de 1966, anterior portanto ao atual CPC, que, em seu art. 240, prescreve contar-se, para a Fazenda Pública e para o M.P., o prazo da intimação. O legislador não determinou a forma da intimação: se pessoal ou por publicação, mas pensamos dever ser entendida como a pessoal, pois do contrário inexistiria a sua razão de ser, por só correrem prazos, para efeito de recurso, da intimação pessoal, da intimação por publicação do ato em órgão oficial ou em audiência na data designada ou, ainda, do conhecimento inequívoco do ato antes mesmo de sua publicação”.

Pode-se acrescentar algo mais. A compreensão de tal critério está contida na exata medida da eventual e intermitente intervenção da Fazenda nos processos de inventário, nos quais intervém, legal e obrigatoriamente, para se manifestar tão-somente sobre determinados atos relativos à matéria tributária. Dado o caráter obrigatório da intervenção da Fazenda e sua eventualidade, a intimação deve ser feita de forma o mais evidente possível, porque ainda assim, a omissão obriga o Juiz a outras medidas capazes de coagir o representantes legal da Fazenda a se pronunciar. Daí o interesse público da intervenção da Fazenda, cabendo ao Juiz a sua fiscalização imediata.

Neste caso, o voto é pelo conhecimento da revista e o seu provimento, para que adotados sejam os fundamentos do Acórdão paradigma da Egrégia 6.^a Câmara Cível.

APelação N.º 1.773 — DF

ACÓRDÃO DA 2.^a CÂMARA CÍVEL

Apelante: *Estado do Rio de Janeiro*
Apelado: *Espólio de Dioclécio Delgado Sobral*
Relator: *Des. Euclides Félix de Souza.*

Ementa — Inventário. É defeso ao juiz prescindir, para a sentença homologatória da partilha, da apresentação pelo Espólio de certidão negativa de débitos fiscais (Cód. Proc. Civil, art. 1.026).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível número 1.773, da Capital, em que é apelante o Estado do Rio de Janeiro e, apelado, o Espólio de Dioclécio Delgado Sobral,

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, dar provimento ao recurso.

Apela o Estado do Rio de Janeiro, da decisão de fls. 105, homologatória da partilha, porque, não obstante reiterados requerimentos da Procuradoria do Estado, a referida decisão prescindiu da apresentação, pelo Espólio, das certidões negativas a que se refere o art. 1.026 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Pago o imposto de transmissão a título de morte e junta aos autos certidões ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública, o juiz julgará por sentença a partilha.”

Ora, tem razão sobeja o apelante.

O disposto no art. 1.026 do Código de Processo Civil não se restringe à prova de quitação o imposto de transmissão “causa-mortis”, ou quanto ao imposto predial ou territorial. Vai mais longe, porque se dirige à prova de pagamento de todos os demais impostos acaso devidos pelo Espólio à